



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.722289/2011-43
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-011.353 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de junho de 2024
Recorrente MARCIA SCHNEIDER
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ERRO NOS VALORES DECLARADOS EM DIRF.

A comprovação, pelo contribuinte, da existência de erro na DIRF entregue pela fonte pagadora motiva o cancelamento da exigência fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2009 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 12/16.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em
-----------	------------

1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	44.734,71
2) Omissão de Rendimentos Apurada	7.656,27
3) Total das Deduções Declaradas***	10.628,11
4) Glosa de Deduções Indevidas	0,00
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	345,90
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	41.416,97
7) Imposto apurado após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	4.803,73
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	6.303,90
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre Infração ou Carne Leão Pago	171,08
14) Imposto a Restituir após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	1.671,25
15) Imposto a Restituir Declarado	3.257,86
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Saldo do Imposto a Restituir Ajustado	1.671,25

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, no valor de R\$ 7.656,27, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 171,08.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 03/04, e dos documentos de fls. 05/11, alegando, em síntese, que:

OS FATOS

Trabalhou para a empresa CNPJ 72.440.266/0001-66, localizada em Porto Alegre, por mais de 12 anos.

No ano de 2007 a empresa começou a atrasar em alguns meses o pagamento e por vezes recebeu seu salário parcelado;

No dia 03/04/2008 a empresa deu baixa em sua carteira de trabalho;

Recebeu salário integral no mês janeiro e fevereiro de 2008, no mês de março não recebeu, portanto não tem o contracheque deste mês;

Também não recebeu nenhum valor relativo a sua rescisão contratual. Para recebê-la foi necessário entrar com uma ação trabalhista em Porto Alegre a qual foi julgada em janeiro de 2009;

O DIREITO

Fez sua declaração de imposto de renda baseada nos comprovantes que recebeu enquanto trabalhou na empresa.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Ementa:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. São tributáveis os rendimentos informados em Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) como pagos ao contribuinte e por ele omitidos na declaração de ajuste anual.

IMPUGNAÇÃO. PROVAS. A impugnação deve ser instruída com os elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem não têm qualquer relevância na análise dos fatos alegados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2014, o sujeito passivo interpôs, em 24/10/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que o recorrente não recebeu os rendimentos considerados omitidos pela fiscalização.

O julgamento foi convertido em diligência, na sessão de 13/09/2023 (fls. 56/60), para fins de serem apresentados documentos relacionados à reclamação trabalhista.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, cabe reproduzir as razões pelas quais o lançamento foi mantido em sede de impugnação:

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício

O art. 1º da Lei 7.713, de 22 de Dezembro de 1988, determina que os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil devem ser tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a fiscalização constatou omissão de rendimentos do trabalho sujeitos à tabela progressiva, no valor abaixo.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
72.440.266/0001-66 - CENTRO CLINICO E LABORATORIAL INTEGRADO DE GENÉTICA LTDA (AT						
801.540.930-68	13.290,27	5.634,00	7.656,27	511,38	340,30	171,08

A Impugnante alega que não recebeu os rendimentos considerados omitidos e que desligou-se da empresa no dia 03/04/2008.

Alega também que somente recebeu salários nos meses de janeiro e fevereiro de 2008, e que também não recebeu nenhum valor relativo a sua rescisão contratual, tendo que entrar com uma ação trabalhista para recebê-la em janeiro de 2009.

Com a impugnação apresenta cópias de folhas de sua carteira de trabalho, de fls. 06/10, e copia dos recibos de pagamento de salário de janeiro e fevereiro de 2008, fl. 11.

Os documentos apresentados não são suficientes para elidir o lançamento em apreço.

Conforme se verifica do extrato de tela da DIRF, abaixo, os rendimentos considerados omitidos são relativos ao mês de março de 2008 e abril de 2008.

Mês	Rend	IRRF	Prev. Privada	Prev. Oficial	Depend.	Pen. Alim.
Janeiro Rendimentos Acumulados até Janeiro/2008 = R\$2.817,00	2.817,00	170,15	0,00	309,87	0,00	0,00
Fevereiro Rendimentos Acumulados até Fevereiro/2008 = R\$5.634,00	2.817,00	170,15	0,00	309,87	0,00	0,00
Março Rendimentos Acumulados até Março/2008 = R\$8.458,00	2.824,00	171,08	0,00	310,64	0,00	0,00
Abril Rendimentos Acumulados até Abril/2008 = R\$13.290,27	4.832,27	0,00	0,00	35,26	0,00	0,00
Maiο Rendimentos Acumulados até Maio/2008 = R\$13.290,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Junho Rendimentos Acumulados até Junho/2008 = R\$13.290,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Julho Rendimentos Acumulados até Julho/2008 = R\$13.290,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Agosto Rendimentos Acumulados até Agosto/2008 = R\$13.290,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Setembro Rendimentos Acumulados até Setembro/2008 = R\$13.290,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outubro Rendimentos Acumulados até Outubro/2008 = R\$13.290,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Novembro Rendimentos Acumulados até Novembro/2008 =	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

R\$13.290,27						
Dezembro Rendimentos Acumulados até Dezembro/2008 = R\$13.290,27	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

A Impugnante alega que entrou com ação trabalhista contra a empresa para receber sua rescisão, entretanto não traz aos autos os documentos relativos à ação, que possivelmente inclui o valor não recebido em março de 2008 e que comprovaria o recebimento dos rendimentos considerados omitidos em janeiro de 2009, redundando na solução da lide.

Conforme preceitua o art. 15 do Decreto nº 70.235, de 1972, a impugnação deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos que fundamentem os argumentos de defesa. Portanto, as alegações desacompanhadas de documentos comprobatórios, quando esse for o meio pelo qual sejam provados os fatos alegados, não são eficazes.

Desta forma, deve-se manter o lançamento integralmente, uma vez que os rendimentos foram informados em DIRF pela fonte pagadora.

Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que a notificação de lançamento foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que as razões de defesa do Notificado não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada.

Em sede de diligência, realizada após determinação deste Tribunal, a contribuinte apresentou cópia da petição inicial da reclamação trabalhista e de outros documentos do processo (fls. 78/96), comprovando tudo que alegou em sua defesa, no sentido de que não recebeu quaisquer valores do empregador a partir de março de 2008, tendo percebido os valores atrasados apenas em 2009 (por conta de acordo firmado).

Evidente, portanto, que houve equívoco na DIRF entregue pela fonte pagadora, o que motivou o lançamento tributário em questão.

Ante o exposto, o lançamento deve ser cancelado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe provimento**.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny

Fl. 6 do Acórdão n.º 2301-011.353 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10166.722289/2011-43